DELIBERAÇÃO AC01 - 1213/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7292/2014
PROTOCOLO	: 1493295
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADA	: AUTO POSTO BIELA - LTDA
VALOR	: R$ 646.170,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO Á INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da falta de apresentação de termo de rescisão e comprovante de publicação de seu extrato na imprensa oficial, resultante da diferença entre o valor do Contrato e o valor empenhado, liquidado e pago, da planilha de abastecimento mês a mês, registrando a identificação de cada veículo que utilizou o combustível, e das requisições de abastecimentos e discriminação de quais serviços foram prestados para a municipalidade com os veículos abastecidos com os combustíveis objeto do Contrato, em desacordo com determinação legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e Auto Posto Biela Ltda., com aplicação de multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino de 50 (cinquenta) UFERMS pela falta de apresentação de documentos obrigatórios e de 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O conteúdo dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Auto Posto Biela Ltda. (vigência de 2/4/2014 a 31/12/2014), tendo como objeto a aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel S10, etanol e gasolina comum), para ser usado nos veículos destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 18633/2016, peça 35), que considerou a irregularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 24009/2017 (peça 36), opinando:

> *"I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 018/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – Pela aplicação de MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na legislação institucional desta Corte Fiscal, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Antes de tudo, vale observar que o Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, Sr. Arilson Nascimento Targino, foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE - 10849/2016, peça 31, fls. 208-210) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, contudo, o Despacho DSP – 1ICE – 32331/2016 (peça 34, fl. 213) certificou o decurso de prazo sem qualquer manifestação do intimado.

Examinando os documentos autuados, verifico que o resumo da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de

Jateí e a empresa Auto Posto Biela Ltda, foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 35, fl. 216):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 18/2014 (CT)	R$ 646.170,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 209.729,79
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 209.729,79
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 209.729,79

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 646.170,00, mas empenhou, liquidou e pagou o valor de R$ 209.729,79, implicando reconhecer que, independentemente da desarmonia entre o valor final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa, **não há nos autos comprovação da emissão do termo de rescisão e de sua publicação na imprensa oficial no que se refere à quantia de R$ 436.440,21**, resultante da diferença entre o valor do Contrato e o valor empenhado, liquidado e pago (646.170,00 - 209.729,79 = R$ 436.440,21).

É, portanto, forçoso constatar o não atendimento às regras dos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do art. 38 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, que dispõem o seguinte:

> *Lei n. 8.666/1993*
> *Art. 78. (...)*
> *(...)*
> *Parágrafo Único.* ***Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.***
> *Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*
> *(...)*
> ***§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamental da autoridade competente.***

Não obstante a irregularidade supramencionada e conforme consta no relatório da análise técnica (peça 35, fl. 216-217), verifico outras irregularidades na fase da execução financeira, decorrentes da **falta** de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. planilha de abastecimento mês a mês, registrando a identificação de cada veículo que utilizou o combustível objeto do Contrato em referência, em desconformidade com a regra do art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n 35/2011 (vigente na época dos fatos), e com o **princípio do dever de prestar contas**, insculpido no art. 76 da Constituição Estadual, que dispõe o seguinte:

> *Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Há que se considerar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos para a estrita consecução do objeto do contrato recai sobre o

gestor, que deve demonstrar, por meio da devida prestação de contas, de forma clara e efetiva, a real e correta aplicação dos recursos financeiros públicos.

2. requisições de abastecimentos, em desconformidade com a regra do art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n 35/2011 (vigente na época dos fatos), e com o princípio do dever de prestar contas;

3. discriminação de quais serviços foram prestados para a municipalidade com os veículos abastecidos no âmbito deste Contrato, em desconformidade com a regra do art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n 35/2011 (vigente na época dos fatos), e com o princípio do dever de prestar contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Auto Posto Biela Ltda., pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) termo de rescisão e comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial no que se refere à quantia de R$ 436.440,21, resultante da diferença entre o valor do Contrato e o valor empenhado, liquidado e pago (646.170,00 - 209.729,79 = R$ 436.440,21), com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) planilha de abastecimento mês a mês, registrando a identificação de cada veículo que utilizou o combustível, conforme descrito no item 1 deste voto;

c) requisições de abastecimentos, conforme descrito no item 2 deste voto;

d) discriminação de quais serviços foram prestados para a municipalidade com os veículos abastecidos com os combustíveis objeto deste Contrato, conforme descrito no item 3 deste voto;

II - aplicar multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF- 366.369.757-68, Prefeito do Município de Jateí na época, nos valores equivalentes (aos de) e pelos seguintes fatos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 20 (UFERMS) pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação INT – 1ICE - 10849/2016 (peça 31), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.LAC
SETAC.APT-LMS